



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 058/2025

ÓRGÃO REQUISITANTE: Administração, Assit. Social e Habitação, Saúde, Obras, Agricultura, Educação e Cultura, Meio Ambiente, Ind. Comércio e Turismo, Fazenda, Coordenação e Planejamento e Esportes.

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de eletrodomésticos e demais equipamentos eletroeletrônicos e correlatos de uso institucional destinados às Secretarias Municipais de Frederico Westphalen/RS.

IMPUGNANTES:

- GO Vendas Eletrônicas Ltda

Aos 10 dias do mês de dezembro de 2025, às 09 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Frederico Westphalen/RS, a Pregoeira designada pelo Portaria nº 336 de 02/07/2025, após recebimento e análise das impugnações apresentadas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 058/2025, passa a lavrar a presente **ATA DE DECISÃO**, nos seguintes termos:

1. Da Tempestividade das Impugnações

A impugnação foi protocolada dentro do prazo previsto no item 18.1 do Edital, conforme reconhecido nos próprios documentos das empresas impugnantes. Estão, portanto, devidamente habilitadas para análise de mérito.

2. Da Análise dos Pontos Impugnados

2.1. Alteração do prazo de entrega dos itens licitados para 30 dias.

A Impugnante alega que o prazo de entrega para o objeto da licitação é demasiado curto, pois no Edital, em sua Cláusula 20, letra b, está disposto que o prazo máximo de entrega é de 10 (dez) dias, entende a Impugnante que o referido prazo é curto e restringe o caráter competitivo do certame, entendendo que o prazo mínimo de entrega dos materiais deveria ser de 30 (trinta) dias.

A motivação central reside na necessidade imperativa de substituir equipamentos obsoletos ou inoperantes e aparelhar as unidades. Isso é fundamental para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos oferecidos, modernizando a infraestrutura de apoio.

Enfatiza-se que a aquisição é vital para o aprimoramento da estrutura da rede educacional, permitindo a organização eficiente e o sucesso no planejamento e execução das atividades do ano letivo 2026.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

Cumpre esclarecer, que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos, não ofende os princípios da Administração Pública, uma vez que, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo o interesse público.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem que a Administração possui o poder discricionário para definir condições de fornecimento dos insumos licitados e execução do contrato, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, elencadas abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos, não ofende nenhuma norma, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital,

A image shows a handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor or a representative of the city, placed at the bottom right of the document.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – RS

pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda e as condições do município, fato este que foi plenamente atendido no presente Pregão Eletrônico nº 58/2025.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem o prazo de entrega dos itens ou demais formas de orientações do edital, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto, caso a empresa impugnante não atender ao prazo determinados no edital, isso não importa em dizer que não haverá competitividade, como quer fazer crer.

A escolha pela sistemática de **Registro de Preços** (RP), em detrimento da aquisição direta por meio de licitação tradicional, justifica-se plenamente em função dos princípios da **economicidade, eficiência e oportunidade administrativa**, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e legislação correlata.

Quanto a natureza dos bens a serem adquiridos (eletrodomésticos, eletrônicos e correlatos) é de consumo não linear e imprevisível. A modalidade de Registro de Preços é ideal para atender a demandas que surgem ao longo do ano, seja por quebra, obsolescência ou necessidade de expansão imediata de estruturas (como no caso das escolas).

3. Decisão Final

Após análise minuciosa da impugnação, a Pregoeira decide:

- a) Com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decidido por **REJEITAR** o pedido formulado, devendo ser mantido o Edital nos termos originais, sem qualquer alteração.

Nada mais havendo, lavra-se a presente ATA, que vai assinada pela Pregoeira.

Frederico Westphalen, RS, 10 de dezembro de 2025.

Thais Prestes Stein

Pregoeira